



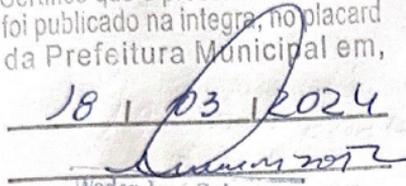
Estado de Goiás
Município de Montes Claros de Goiás
Gabinete do Prefeito



DECRETO Nº. 46/2024 - DE 18 DE MARÇO DE 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o presente documento
foi publicado na íntegra, no placard
da Prefeitura Municipal em,

18 | 03 | 2024


Weder José Guimarães
Chefe de Gabinete
Decreto nº 6007/2021

Regulamenta a realização do Censo Cadastral Previdenciário (prova de vida) dos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Montes Claros de Goiás.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES CLAROS DE GOIÁS/GO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 053, de 14 de abril de 2010, que institui o Fundo Municipal de Previdência Social de Montes Claros de Goiás e, amparado ainda pelo inciso III do artigo 39 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Censo Cadastral Previdenciário dos aposentados, pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social, do Município de Montes Claros de Goiás, que tem por finalidade a atualização e consolidação do Cadastro Nacional de Informações Sociais dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Parágrafo único. O Censo Cadastral Previdenciário é de caráter obrigatório para todos os aposentados e os pensionistas, que foram convocados, de todos os Poderes, inclusive de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º. O Censo Cadastral Previdenciário será realizado no período de 01/04/2024 a 26/04/2024, das 08h00min às 11h00min, e se dará da seguinte forma:

Parágrafo único: A forma de atendimento poderá ser regulamentada por Portaria do Gestor de Previdência.

Art. 3º. O Censo Cadastral Previdenciário será precedido de ampla divulgação na mídia: eletrônica.

Art. 4º. Os aposentados e pensionistas deverão apresentar a documentação dos seus dependentes, quando houver, durante a execução do Censo Cadastral Previdenciário.



Estado de Goiás
Município de Montes Claros de Goiás
Gabinete do Prefeito



Art. 5º. O Censo será realizado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Para o Censo dos pensionistas:

Obrigatórios

Documento de identificação com foto (Carteira de identidade ou Carteira de Habilitação ou Carteira Profissional com validade em todo o território nacional e emitida por órgão de regulamentação profissional);

CPF;

Comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone – de um dos últimos 3 meses) ou na falta deste, declaração de residência;

Certidão de casamento e/ou nascimento;

Certidão de óbito do instituidor da pensão; e

Número do CPF do instituidor da pensão

II – Para o Censo dos servidores aposentados:

Obrigatório

Documento de identificação com foto (Carteira de Identidade ou Carteira de Habilitação ou Carteira Profissional com validade em todo o território nacional e emitida por órgão de regulamentação profissional);

CPF;

Comprovante de residência atualizado nos últimos três meses (conta de água, luz ou telefone), ou na falta deste, declaração de residência;

PASEP/PIS/NIT;

Título de eleitor;

Ato de concessão e publicação da aposentadoria;

CPF e Certidão de nascimento dos dependentes;

Certidão de casamento.

IV – Dos dependentes

Obrigatórios

Documento de identificação com foto (se houver), ou Certidão de Nascimento;

CPF.

Laudo médico atestando incapacidade definitiva, no caso de maior inválido

Termo de Curatela ou Interdição, no caso de inválido.

Art. 6º. O Censo é de caráter obrigatório e pessoal, devendo o aposentado e/ou pensionista comparecer no local e horário previamente definidos nos termos do artigo 2º, munido da documentação descrita no artigo 5º para realização do Censo Cadastral Previdenciário.



Estado de Goiás
Município de Montes Claros de Goiás
Gabinete do Prefeito



§ 1º O aposentado e/ou pensionista e demais segurados a ser recenseado que não comparecer para realizar o Censo de atualização cadastral terá o pagamento de seu benefício suspenso a partir do mês imediatamente posterior a conclusão do censo, ficando seu restabelecimento condicionado ao comparecimento à Unidade Gestora do RPPS para sua regularização.

§ 2º O restabelecimento do pagamento dar-se-á na folha de pagamento imediatamente posterior a do mês em que houve o recenseamento, assim como deverá ser incluso nesta folha o pagamento da diferença bloqueada.

§ 3º Após seis meses de suspensão, será cancelado o pagamento da remuneração ou dos proventos da aposentadoria ou pensão, por não realização do Censo Previdenciário Cadastral, observando o direito da ampla defesa e do contraditório.

§ 4º O aposentado e/ou pensionista a ser recenseado que se encontrar incapacitado para comparecer ou se locomover até ao local do Censo poderá se fazer representar por procurador legal junto ao atendimento especializado do Ente Federativo, para agendamento de visita in loco da equipe da Contratada, informando o endereço completo com ponto de referência.

§ 5º Nos casos descritos no parágrafo anterior, o aposentado e/ou pensionista a ser recenseado, não sendo localizado, será notificado por meio de correspondência, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a realização do censo. Após este prazo, a ausência não justificada acarretará a suspensão do seu pagamento.

Art. 7º. O aposentado e/ou pensionista e que se encontrarem no exterior deverá encaminhar à Unidade Gestora do RPPS do Município, além da documentação constante no art. 5º, declaração de vida emitida por consulado ou embaixada brasileira no país em que se encontram.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. O Censo Cadastral Previdenciário será desenvolvido sob as seguintes diretrizes:

- I – integração de sistemas e bases de dados;
- II – inclusão dos dados cadastrais no SIPREV/Gestão de forma progressiva;
- III – realização permanente de censo previdenciário com a utilização do aplicativo SIPREV/Gestão;
- IV - validação dos dados no SIPREV/Gestão e transmissão para o CNIS/RPPS;
- V - tratamento das informações retornadas em forma de relatórios gerenciais via INFORME/CNIS/RPPS;
- VII - melhoria da qualidade dos dados dos segurados do RPPS do Município de Montes Claros de Goiás objetivando a efetivação de avaliação atuarial consistente e a garantia na agilidade da concessão de aposentadoria e pensão; e



Estado de Goiás
Município de Montes Claros de Goiás
Gabinete do Prefeito



VIII - ampliação do movimento da qualidade e produtividade no setor público.

Art. 9º. O público alvo a ser recenseado é responsável pela veracidade das informações prestadas, ficando sujeito às sanções administrativas e penais por qualquer informação incorreta.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES CLAROS DE GOIÁS, aos 18 dias do mês de março de 2024.

José Vilmar Maciel
Prefeito Municipal